



**PROCESSO Nº** : 10.775-1/2022  
**ASSUNTO** : PENSÃO POR MORTE – SERVIDOR MILITAR  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADA** : MARIA CRISTINA RODRIGUES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### **PARECER Nº 1.382/2023**

**EMENTA:** PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em **caráter vitalício** à companheira, **Sr<sup>a</sup> Maria Cristina Rodrigues**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento do **Sr. Vitalino Filho de Araujo**, data do óbito 04/06/2021, transferido para a inatividade mediante Reserva Remunerada no posto de Segundo Tenente PM, Nível “03”, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.
2. Encaminhados os autos ao conhecimento da **4ª Secretaria de Controle Externo**, foi elaborado relatório conclusivo pelo **registro do Ato nº 111/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 15.041,00.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º **Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)



9. Nesse sentido, destaca-se que o Decreto-Lei nº 667/1969, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13954/2019, garante a aplicação do mandamento Constitucional previsto acima aos militares estaduais:

**Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

**III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

**Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (negritamos)

10. O artigo 126 da Lei Complementar Estadual nº 555/2014, estabelece a mesma forma de cálculo do benefício de pensão por morte:

**Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.**

**Parágrafo único** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões. (destacamos)

11. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 7º, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 3765/1960, verificamos que estamos diante de beneficiário da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **companheira**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo



entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, a Sentença Judicial de Reconhecimento da União Estável, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito da pleiteante.

13. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 111/2022/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à companheira, Sr<sup>a</sup> Maria Cristina Rodrigues.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 111/2022/MTPREV**, publicado em 22/03/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.